



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04261/11

fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio. Prestação de Contas do Prefeito José Roberto de Lima, exercício de 2010. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 253/2012

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr José Roberto de Lima.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 99/110, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 161/2009, de 16/12/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.760.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 6.247.441,59, correspondendo a 58,06% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 6.838.077,80, correspondeu a 63,55% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 9,45% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 792.479,49;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 758.016,68, distribuído entre caixa e bancos nas proporções, respectivamente, de 6,36% e 93,64%;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 332.877,39, equivalentes a 4,87% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 79,58% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04261/11

fl. 2/4

12. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 27,41% das receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;
13. aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 15,59% das receitas de impostos, cumprindo o mandamento constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 50,18% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 45,98% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
15. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
16. Os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
17. não há registro de denúncia; e
18. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 282/285, dizem respeito à:
 - a) déficit no montante de R\$ 590.636,21, equivalente a 9,45% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - b) omissão de informações no SAGRES sobre as licitações realizadas em 2010, à exceção de um, contrariando o que dispõe a Resolução RN TC 07/09;
 - c) despesas não licitadas, no total de R\$ 244.197,85, correspondendo a 3,57% da despesa orçamentária total; e
 - d) contratos pagos a maior referente à Tomada de Preços nº 01/10, com devolução dos recursos no montante de R\$ 18.600,00.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01374/12, da lavra do d. Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr José Roberto de Lima, sobretudo em face da não realização de licitação para determinadas despesas, em conjunto com a realização de gastos não comprovados com pagamentos excessivos;
2. Declare o atendimento parcial às determinações da LRF;
3. impute débito no montante de R\$ 18.600,00, referente a pagamentos a maior quando da execução de contratos de locação de veículos;
4. Aplique a multa prevista no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, em face do descumprimento de normas consubstanciadas na Lei 8.666/93;
5. recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância à Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000, não mais incidindo nas falhas detectadas nas presentes contas, procedendo, assim, ao aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que o Prefeito foi notificada para a sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04261/11

fl. 3/4

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades remanescentes da prestação de contas são as seguintes: déficit no montante equivalente a 9,45% da receita orçamentária arrecadada; omissão de informações no SAGRES sobre as licitações realizadas em 2010, à exceção de um, contrariando o que dispõe a Resolução RN TC 07/09; despesas não licitadas, no total de R\$ 244.197,85, correspondendo a 3,57% da despesa orçamentária total; e contratos pagos a maior referente à Tomada de Preços nº 01/10, com devolução dos recursos no montante de R\$ 18.600,00.

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: déficit no montante equivalente a 9,45% da receita orçamentária arrecadada; omissão de informações no SAGRES sobre as licitações realizadas em 2010.

Tocante à ausência de licitação para despesas que totalizam R\$ 244.197,85, o Relator entende que deve ser retirada da relação da Auditoria, constante do item 5.2 do relatório preliminar, a despesa com realização de curso pelo SEBRAE, no valor de R\$ 24.500,00, bem como o valor total de R\$ 40.142,15 que, segundo a Auditoria, ultrapassou o valor licitado (licitado total R\$ 167.131,55; empenhado total R\$ 207.273,70 – o valor ultrapassado representou 24,01%), o que reduziria o total do gasto desprovido de licitação para R\$ 179.555,70, representando 2,62% da DTG. Não havendo indicação por parte da Unidade Técnica de instrução de prejuízo ao erário, mas apenas desrespeito à Lei 8.666/93, entende, o Relator, diante dos valores envolvidos, que deve ser aplicada multa ao gestor, sem repercussão negativa nas contas de governo do prefeito.

Em relação à irregularidade em que há sugestão de glosa de R\$ 18.600,00, pela Auditoria, por conta de pagamentos a maior decorrente da Tomada de Preços nº 01/10, o que se constata da instrução é que a eiva decorreu, conforme 12.1 do relatório preliminar, do entendimento da Unidade Técnica de que os contratos firmados com prestadores de serviços de transporte teriam duração de 9,5 meses, já que foram assinados 15/03/2010, mas os pagamentos efetivados equivaleram a 10 meses, conforme demonstrados na tabela apresentada no mesmo item 12.1. Ocorre que, ao examinar os números apresentados na aludida tabela, o Relator constatou que houve um equívoco da Auditoria, que informou como valores pagos os relativos aos contratos. De acordo com informações do SAGRES, os valores empenhados estavam abaixo dos previstos nos contratos. Ao ser questionado pelo Relator sobre os dados apresentados, o próprio responsável pelo relatório reconheceu o equívoco. Portanto, não há o que se falar em irregularidades nos pagamentos realizados.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo prefeito José Roberto de Lima, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista a realização de despesas sem a devida licitação;
3. aplicação de multa pessoal ao Prefeito, Sr. José Roberto de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04261/11

fl. 4/4

- recomendação ao Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei 8666/93, e na Resolução RN TC 07/09, evitando repetir as falhas apontadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04261/11; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. José Roberto de Lima, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba) e a aplicação multa pessoal;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. José Roberto de Lima, Prefeito Município de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na LC 101/00, na Lei 8666/93, e na Resolução RN TC 07/09, evitando repetir as falhas apontadas.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.*

Em 12 de Dezembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL